



# Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 0351/14

PLL Nº 022/14

PARECER Nº 210 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 128/14 – CCJ

**EMPATADO**

**Institui o Programa Criança Sorridente  
no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 128/14 – CCJ, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A CCJ, por meio do Parecer nº 128/14-CCJ, opinou (fls. 9 a 15), *in verbis*: “Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLL, bem como da Emenda nº 01”.

É o relatório, sucinto.

O autor, ora contestante, sustenta, em síntese, que a Proposição tombada sob o PLL nº 22/14, não se infere nos casos elencados nos incisos do artigo 94 da LOMPA, como de competência legiferante privativa do prefeito municipal.

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos que lhe são peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



**EMPATADO**

**PARECER Nº 210 /14 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 128/14 – CCJ**

artigo 8º, da Carta da Província, de 1989<sup>2</sup>, e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup> – LOMPA.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual. (sublinhei).

A par disso, a LOMPA declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;* (grifei).

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



EMPATADO

PARECER Nº 216 /14 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 128/14 – CCJ

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental<sup>5</sup>. [grifos nossos]

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara<sup>6</sup>. [grifos nossos]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal<sup>7</sup>; (...). [grifo nosso]

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

<sup>6</sup> Idem, ibidem. p. 662.

<sup>7</sup> Idem, ibidem. p. 732 e 733.



**EMPATADO**

PARECER Nº 210 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 128/14 – CCJ

Corroboram a tese acima esposada os arestos jurisprudenciais abaixo colecionados, *in verbis*:

EMENTA: ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013733399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/08/2006).(TJ-RS - ADI: 70013733399 RS , Relator: Osvaldo Stefanello, Data de Julgamento: 21/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2006) (grifei).

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14224 MS 2005.014224-8, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2006). (grifei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo improvimento da presente Contestação, e mantenho opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 4 de junho de 2014.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0351/14

PLL Nº 022/14

Fl. 5

## EMPATADO

PARECER Nº 210 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 128/14 – CCJ

Approved pela Comissão em 24-6-14

## EMPATADO

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

CONTRA.

Vereador Marcelo Sgarbossa

  
CONTRA

Vereador Márcio Bins Ely

  
CONTRA

Vereador Valter Nagelstein